



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052211-03.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ORIVALDO OLIVOTTO JÚNIOR

AGRAVADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 833, X, DO CPC. DEPÓSITO A PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO COMO RESERVA PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade fundada em prescrição pela demora na citação e, subsidiariamente, em impenhorabilidade de R\$ 38.952,55 bloqueados via SISBAJUD.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) nulidade por deficiência de fundamentação; (ii) possibilidade de reconhecimento, no cumprimento de sentença, da prescrição arguida e seus efeitos sobre a citação; e (iii) impenhorabilidade do valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A decisão agravada enfrentou as questões submetidas ao Juízo e expôs razões suficientes à compreensão do resultado,



embora a fundamentação comporte complementação. Ausência de nulidade.

3.2 A prescrição invocada teria se consumado antes da formação do título. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a reabertura, em cumprimento de sentença, de causa extintiva que poderia ter sido arguida na fase cognitiva. CPC, arts. 508 e 525, § 1º, VII.

3.3 Ainda que superado esse óbice, a marcha citatória não revela inércia exclusiva da autora. A carta precatória retornou ao Juízo em março de 2020; o período subsequente envolveu não retorno de AR, reiteradas cobranças pela serventia e novas diligências de localização.

3.4 O bloqueio de R\$ 38.952,55 atingiu depósito a prazo. Para aplicações distintas da poupança, a orientação da Corte Especial do STJ exige demonstração de que os valores constituem reserva patrimonial destinada ao mínimo existencial ou à proteção contra adversidades. Prova não produzida.

3.5 O Tema 1.285 do STJ, relativo à extensão da impenhorabilidade a outras modalidades de ativos financeiros, permanece em julgamento, sem tese repetitiva definitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, §§ 1º a 3º, 489, § 1º, IV, 508, 525, § 1º, VII, 833, X, 854, § 3º, I, e 1.015, parágrafo único; Código Civil, art. 206, § 3º, V.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0052211-03.2026.8.19.0000, em que figuram como Agravante: **ORIVALDO OLIVOTTO JÚNIOR** e Agravada **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator





RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por ORIVALDO OLIVOTTO JÚNIOR contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança regressiva, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por meio da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade fundada em prescrição e, subsidiariamente, em impenhorabilidade de ativos financeiros, nos seguintes termos:

Deposito em nome de ORIVALDO OLIVOTTO JÚNIOR

Fls.

Processo: 0136880-64.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Seguro / Direito Civil

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: ORIVALDO OLIVOTTO JUNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernanda Galliza do Amaral

Em 08/07/2026

Despacho

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte ré/executada foi condenada ao pagamento a título de dano material do valor correspondente a R\$ 11.248,11 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e onze centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria de Justiça desde janeiro de 2018, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 STJ).

Iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada foi intimada na forma do artigo 523 do CPC permanecendo silente, sendo deferida a indisponibilidade de ativos financeiros junto ao sistema SISBAJUD.

O executado, então, compareceu aos autos arguindo exceção de pré-executividade, sob a alegação de ocorrência de prescrição. Sustenta que a presente ação foi ajuizada em 12/06/2018 e o despacho de citação foi proferido em 13/06/2018 com citação editalícia em 31/01/2023, ocorrendo o transcurso de mais de 5 anos entre o ajuizamento e a citação, tornando inequívoca a prescrição da pretensão autoral.

Impugna ainda a constrição dos valores em sua conta bancária, sob o argumento de que o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

Não assiste razão ao Excipiente/executado.

A regra geral estipula que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data do ajuizamento, consoante o disposto no artigo 240 do CPC.

Contudo, se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça ou por questões alheias à vontade parte autora, tal fato não prejudica o demandante, não configurando a prescrição.

No presente caso, a despeito de envidados todos os esforços, quer pela parte exequente, quer pelo juízo, não se logrou êxito em localizar o executado para a citação, inclusive após a realização das buscas nos sistemas informatizados do TJRJ na forma do Enunciado nº 13 do Aviso TJ/CEDES 22/2015, sendo deferida a citação por Edital.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



cap04vciv@tjrj.jus.br

Por tais razões, não resta configurada a alegada prescrição.

A alegada impenhorabilidade dos valores constrictos até 40 salários mínimos, também não merece prosperar, não obstante a jurisprudência invocada pelo Excipiente.

Como sabido, uma decisão proferida pelo E. STJ em determinado sentido, trata-se de um precedente e tem aplicação para as partes diretamente envolvidas no processo, mas não possui nenhum efeito vinculante, uma vez que não foi decidida em sede de recursos repetitivos.

A regra prevista no artigo 833 do CPC, inciso X do CPC diz que são impenhoráveis as quantias depositadas em CADERNETA DE POUPANÇA até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Portanto, no entendimento deste juízo, prevalece o texto expresso da lei que permanece hígido até que haja alteração legislativa ou ulterior julgamento do tema sob a égide dos recursos repetitivos.

À conta dos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Expeça-se mandado de pagamento em favor do credor.

Rio de Janeiro, 09/07/2026.

Fernanda Galliza do Amaral - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Galliza do Amaral

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KWS.HGFI.YQ32.H1G4**

Não resignado, interpõe o executado o presente agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, sob o argumento de que o Juízo teria se limitado a afirmações genéricas sem enfrentar os episódios processuais que, em sua ótica, demonstrariam demora imputável à autora na realização da citação.

No mérito, afirma ter ocorrido prescrição. Assinala que a ação foi ajuizada em 12/06/2018, que o despacho de citação foi proferido em 13/06/2018 e que a citação por edital somente veio a ser publicada em 31/01/2023. Defende que o intervalo de mais de quatro anos e sete meses excede o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e que a demora



resultou de desídia da demandante, circunstância que impediria a retroação interruptiva prevista no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a Curadoria Especial, nomeada após a citação editalícia, apresentou contestação por negativa geral e não suscitou a prescrição, o que, segundo sustenta, não poderia impedir o reconhecimento posterior da matéria.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos R\$ 38.952,55 constrictos via SISBAJUD, por se tratar de quantia inferior a quarenta salários mínimos. Invoca o art. 833, X, do CPC e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que estenderam a proteção legal a valores mantidos fora da caderneta de poupança.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para sustar a expedição e/ou o cumprimento do mandado de pagamento em favor da exequente e, ao final, o provimento do recurso para acolher a exceção de pré-executividade, extinguindo-se o cumprimento de sentença por prescrição; subsidiariamente, pretende a liberação do numerário bloqueado.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Da demanda e da delimitação recursal

A controvérsia recursal é estreita e deve ser examinada a partir do conteúdo da decisão de fls. 938/939, que rejeitou a exceção de pré-executividade em dois capítulos: prescrição e impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.



A ação originária foi ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra ORIVALDO OLIVOTTO JÚNIOR, em 12 de junho de 2018, visando ao ressarcimento de R\$ 11.248,11, em razão de indenização securitária relacionada a acidente automobilístico ocorrido em 29 de novembro de 2017.

Após sucessivas tentativas frustradas de localização do demandado, foi deferida a citação por edital, publicada em 31 de janeiro de 2023. Decretada a revelia, nomeou-se Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral, na forma do art. 341, parágrafo único, do CPC.

A demanda foi julgada procedente por sentença proferida em 21 de fevereiro de 2024. O trânsito em julgado foi certificado em 10 de junho de 2024, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença.

Frustrado o pagamento voluntário, foi deferida indisponibilidade de ativos financeiros pelo SISBAJUD. A ordem alcançou, entre outros valores residuais, R\$ 38.952,55 no Itaú Unibanco, com registro expresso de que a constrição incidiu sobre “depósito a prazo”.

O executado compareceu aos autos por advogado constituído e apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a pretensão estaria prescrita em razão do tempo decorrido até a citação editalícia e que o numerário bloqueado seria impenhorável por não ultrapassar quarenta salários mínimos.

A decisão agravada rejeitou ambas as teses. Quanto à prescrição, entendeu que a demora citatória decorreria de fatores inerentes à dificuldade de localização do réu e aos mecanismos da Justiça. Quanto à penhora, adotou leitura literal do art. 833, X, do CPC, por não se tratar de caderneta de poupança, e afastou a aplicação do precedente invocado pelo excipiente por não possuir caráter vinculante.

É contra esse pronunciamento, e somente contra ele, que se dirige o presente recurso.

Do cabimento do recurso e dos limites da devolução

O agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se insurgir contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença.

A cognição do Tribunal, contudo, é delimitada pelos capítulos efetivamente decididos. Não cabe, nesta via, reexaminar a responsabilidade civil reconhecida na sentença, a suficiência da prova produzida no processo de conhecimento, a extensão material da sub-rogação securitária ou qualquer outra matéria coberta pelo título judicial que não integre, de modo necessário, a controvérsia devolvida pela decisão agravada.

Também não se está a julgar, autonomamente, a validade da citação editalícia. O que foi decidido e devolvido ao Tribunal é se a demora ocorrida antes da citação autoriza o reconhecimento da prescrição e se o numerário constricto é impenhorável.

Com esses limites, passa-se ao exame das insurgências.

Da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação

O agravante sustenta que a decisão seria nula por não enfrentar, individualmente, os episódios processuais apontados na exceção de pré-executividade como demonstrativos de inércia da autora.

A fundamentação empregada pelo Juízo é, de fato, concisa e pode ser aperfeiçoada. A afirmação de que teriam sido envidados “todos os esforços” pela demandante não traduz, com a precisão desejável, uma marcha processual que contém diligências frustradas, lapsos e providências de diferentes atores processuais.

Isso, porém, não equivale à ausência de fundamentação prevista no art. 489, § 1º, IV, do CPC. A decisão identificou a alegação de prescrição, explicitou a regra do art. 240 do CPC, registrou a multiplicidade de tentativas de localização do réu e concluiu que a demora não poderia ser atribuída à exequente em grau suficiente para impedir a retroação do efeito interruptivo. Também enfrentou, em capítulo próprio, a alegação de impenhorabilidade.

O dever constitucional de motivação não impõe resposta atomizada a todos os argumentos apresentados pela parte quando o órgão julgador expõe premissa jurídica e fática suficiente à compreensão da conclusão adotada. Eventual deficiência ou desacerto da fundamentação autoriza sua integração ou substituição em sede recursal, sem que disso decorra, necessariamente, nulidade do pronunciamento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Da prescrição arguida em exceção de pré-executividade

Da eficácia preclusiva da coisa julgada

A tese prescricional deduzida pelo agravante contém um obstáculo anterior ao exame da imputabilidade da demora citatória.

Segundo as próprias razões recursais, o prazo trienal teria se esgotado em 9 de fevereiro de 2021, ou, em qualquer construção equivalente, antes da sentença de 21 de fevereiro de 2024 e do trânsito em julgado. Não se trata, portanto, de prescrição superveniente ao título executivo judicial, nem de prescrição intercorrente ocorrida no curso do cumprimento de sentença.

O art. 508 do Código de Processo Civil estabelece que, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Em harmonia com essa

eficácia preclusiva, o art. 525, § 1º, VII, do CPC admite, em impugnação ao cumprimento de sentença, a invocação de causas modificativas ou extintivas da obrigação quando supervenientes à sentença.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é direta. No REsp 1.931.969/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 11/02/2022, assentou-se que “apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença”.

A circunstância de a defesa na fase cognitiva ter sido exercida por Curadoria Especial, mediante negativa geral, não altera essa conclusão. O art. 341, parágrafo único, do CPC expressamente dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada. A defesa apresentada era, pois, processualmente admissível, e a ausência de suscitação da prescrição não autoriza a reabertura, no cumprimento, de matéria que já poderia ter sido oposta antes da formação da coisa julgada.

A exceção de pré-executividade não se presta a funcionar como sucedâneo de recurso ou de ação autônoma de impugnação do título. Por isso, a prescrição anterior à formação do título judicial não pode ser reconhecida nesta fase.

Subsidiariamente: da demora na citação

Ainda que se superasse a eficácia preclusiva da coisa julgada, o recurso não demonstraria, com a segurança necessária, que a demora da citação decorreu de inércia exclusiva da autora.

O art. 240, § 1º, do CPC prevê que a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação. Os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo condicionam essa retroação ao cumprimento, pelo autor, das providências

necessárias à viabilização do ato, ressalvando que a parte não pode ser prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

É certo que a marcha citatória não foi linear. Houve, por exemplo, devolução inicial de carta precatória por ausência de recolhimento das despesas necessárias e indicação posterior de endereço em Curitiba que correspondia ao Fórum Descentralizado do Pinheirinho, onde o réu era desconhecido. Esses episódios não autorizam afirmar que a atuação da autora tenha sido irrepreensível.

Todavia, a narrativa recursal atribui à credora um período de inércia que os autos não confirmam integralmente. A carta precatória expedida ao Paraná foi devolvida ao Juízo de origem em março de 2020. Em 13/03/2020, as partes foram intimadas sobre o retorno e, em 23/03/2020, a autora informou a existência de nova diligência postal em curso.

O intervalo posterior também não pode ser imputado, de modo exclusivo, à demandante. O aviso de recebimento referente à citação postal não retornou à serventia. O Cartório solicitou segunda via em outubro de 2020, reiterou a providência em dezembro de 2020 e, em 4 de março de 2021, certificou que o documento ainda não havia retornado apesar das duas cobranças, determinando a renovação da diligência.

Na sequência, foram realizadas pesquisas eletrônicas de endereços, inclusive via SISBAJUD, e novas tentativas de citação em Campo Magro e Curitiba. Em agosto de 2022, diante da certificação de que as diligências se haviam revelado infrutíferas, foi deferida a citação ficta, posteriormente publicada em janeiro de 2023.

Esse quadro revela causalidade processual mista: há lapsos e escolhas da autora passíveis de crítica, mas também períodos decorrentes do cumprimento de cartas, atuação de oficiais, serviço postal, serventia e pesquisas determinadas pelo Juízo. Não se extrai dos autos, portanto, a desídia exclusiva e determinante sustentada pelo agravante.

Incide, em perspectiva subsidiária, a orientação sintetizada na Súmula 106 do STJ, segundo a qual a demora da citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da prescrição quando a ação foi proposta dentro do prazo.

A tese prescricional, por conseguinte, não prospera por nenhum dos fundamentos examinados.

Da impenhorabilidade dos ativos financeiros

O segundo capítulo recursal versa sobre a constrição de R\$ 38.952,55 e a aplicação do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada partiu de interpretação estritamente literal do dispositivo, segundo a qual a proteção até quarenta salários mínimos estaria limitada à caderneta de poupança. Acrescentou que o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pelo excipiente não teria efeito vinculante por não ter sido proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

A fundamentação reclama reparo, embora não o resultado.

De fato, a inexistência de caráter vinculante não reduz um julgamento da Corte Especial do STJ a dado juridicamente irrelevante. O REsp 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, constitui precedente de elevada força persuasiva e definiu orientação relevante sobre a interpretação do art. 833, X, do CPC.

Nesse julgamento, a Corte Especial assentou que a impenhorabilidade pode ser estendida a valores de até quarenta salários mínimos mantidos em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, desde que se prove tratar-se de reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo e sua família contra adversidades.

A distinção é essencial: a proteção da caderneta de poupança, no limite legal, decorre diretamente do texto do inciso X; para outras modalidades de depósito ou investimento, a extensão reconhecida no precedente depende da demonstração de que os recursos desempenham função materialmente equivalente à reserva protegida.

No caso concreto, o SISBAJUD registra expressamente que o bloqueio principal de R\$ 38.952,55 no Itaú Unibanco foi cumprido integralmente “afetando depósito a prazo”. Não se trata, pois, de caderneta de poupança.

Competia ao executado, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC, demonstrar que o valor atingido estava abrangido por hipótese de impenhorabilidade. A exceção de pré-executividade e os documentos que a acompanharam, contudo, não evidenciam a origem do numerário, sua permanência como reserva de emergência, sua vinculação à subsistência familiar, nem outro elemento objetivo apto a caracterizar a destinação protegida.

O simples fato de a quantia ser inferior a quarenta salários mínimos, isoladamente considerado, não supre essa lacuna à luz da orientação firmada no REsp 1.660.671/RS para aplicações distintas da poupança.

É relevante notar, ainda, que a controvérsia foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1.285 do STJ, cuja questão consiste em definir se é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada em papel-moeda, conta-corrente, caderneta de poupança ou fundo de investimentos. Até a presente data, o tema permanece em julgamento, não havendo tese repetitiva definitivamente firmada que determine a liberação automática de todo e qualquer ativo financeiro inferior ao limite.

A afetação do Tema 1.285 suspendeu apenas recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a matéria, em tramitação na segunda instância ou no STJ, não impondo a suspensão deste agravo de instrumento.

Também o Tema 1.235 do STJ, já julgado sob o rito repetitivo, reforça a natureza de direito disponível da impenhorabilidade em exame ao estabelecer que a proteção de quantia inferior a quarenta salários mínimos não é matéria de ordem pública e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento processual adequado. Aqui, a objeção foi efetivamente deduzida, razão pela qual não se cogita de preclusão nesse particular; subsiste, porém, o ônus de demonstrar os pressupostos fáticos da proteção.

Assim, embora por fundamentação parcialmente diversa da adotada na origem, deve ser mantida a constrição.

Do pedido de efeito suspensivo

A apreciação colegiada do mérito recursal torna prejudicado o pedido provisório de atribuição de efeito suspensivo.

Do prequestionamento

Por fim, para fins de prequestionamento, consideram-se enfrentados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes na medida necessária à solução da controvérsia, sendo desnecessária a menção individualizada a todos eles quando a fundamentação adotada é suficiente para o deslinde da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por fundamentação parcialmente diversa, nos termos acima.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2026.

WERSON RÊGO Desembargador Relator